



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.983 - RJ (2016/0147383-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE  
**INTERES.** : DIOGO MAINARDI  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA

### **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. COMENTÁRIOS EM TESE DISCRIMINATÓRIOS DO POVO NORDESTINO EMITIDOS POR ESCRITOR/COLUNISTA EM PROGRAMA DE TV A CABO. ART. 20 DA LEI 7.716/89. DÚVIDA SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO DURANTE O EXAME DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO EM QUE O TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NESTA INSTÂNCIA SE REVELARIA PREMATURO. OFENSA A COLETIVIDADE E RESULTADO TRANSNACIONAL DA CONDUTA EVIDENCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELA PREVENÇÃO.

1. Tendo em mente a natureza e a finalidade do conflito de competência, a discussão sobre a tipicidade do delito investigado ou sobre o mérito da questão discutida no feito em que suscitado o conflito somente é possível em caráter excepcional, quando se revela como prejudicial necessária ao estabelecimento da competência para o julgamento do processo, ou quando se vislumbra a possibilidade, também excepcional, de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de nítido constrangimento ilegal.

2. Entretanto, a concessão do *habeas corpus* de ofício durante o exame de conflito de competência deve ser feita *cum grano salis*, diante da proibição de supressão de instância, que tem em mente não só a valorização da atividade judicante de cada uma das instâncias como também o objetivo de resguardar a atividade revisional típica do segundo grau e a função uniformizadora do entendimento da lei federal e da Constituição, característica das instâncias superiores, de modo que cada instância possa se ater à sua tarefa precípua.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Situação em que conhecido columnista, num contexto em que comentava a vitória do Partido dos Trabalhadores, nas eleições presidenciais de 2014, qualificou o povo nordestino, que teria votado maciçamente no mencionado partido, de retrógrado, governista, bovino, subalterno em relação ao poder, atrasado, pouco educado e repressor da imprensa.

4. Ainda que a “discriminação étnico-racial”, tal como definida no art. 1º, parágrafo único, I, Lei 12.288/2010, somente seja punível na medida em que tenha por objetivo ou efeito “anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”, a conduta descrita no art. 20, *caput* e § 2º, da Lei 7.716/89 pune, também, a prática, indução ou incitação de “preconceito”, cuja caracterização não é expressamente delimitada na lei.

5. Com tudo isso em mente, revela-se desaconselhável a concessão de *habeas corpus* de ofício no caso concreto, seja porque as investigações ainda estão em estágio muito incipiente, sem que tenha sido ouvido o investigado de ordem a melhor se poder discernir o seu *animus* ao tecer comentários sobre os nordestinos, seja diante da desnecessária supressão de instância, seja diante dos vários precedentes da Terceira Seção do STJ, que, em situações análogas, não reconheceram, de plano, a atipicidade da conduta (discriminação ou preconceito) e resolveram apenas o Conflito de Competência suscitado. A título exemplificativo: CC 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; CC 145.938/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016; AgRg no AREsp 381.205/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014.

6. Sobre o tema da tipicidade penal e da possibilidade de seu afastamento em sede de *habeas corpus*, o chamado realismo jurídico, destacado, a título exemplificativo, por Oliver Wendell Holmes, Karl Llewelyn, Jerome Frank e Felix Cohen, não permite o esquecimento, de plano, da diretriz jurisprudencial contida nos julgamentos do HC 388.051/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017 e do HC 143.147/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP –, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016, bem como de célebre caso que tramitou no Supremo Tribunal Federal (HC 82424, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURÍCIO CORRÊA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).

7. Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais que apresentem fortes indícios de internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados e que estejam previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário.

8. Evidenciado que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, produzindo resultados transnacionais, revela-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação. Precedentes.

9. Desconhecido o local da infração, posto que a opinião supostamente preconceituosa foi manifestada em programa de televisão de canal fechado cujo local de gravação é incerto, e desconhecido o local de domicílio do réu, deve ser fixada a competência territorial com base na regra da prevenção (do § 2º do art. 72 do CPP), sendo admissível a declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência.

10. Conflito conhecido, para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, para a condução e julgamento do Procedimento Investigatório.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, conhecendo do conflito para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no que foi acompanhado pela da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção, em voto desempate), e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi e Ribeiro Dantas não conhecendo do conflito de competência e concedendo a ordem de habeas corpus de ofício para determinar o trancamento das investigações, a Terceira Seção, por maioria, conhecer do conflito para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer (Relator), Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Ribeiro Dantas, que não conheciam do conflito de competência e concediam a ordem de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

habeas corpus de ofício para determinar o trancamento das investigações. Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator para acórdão) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção, em voto desempate).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer (Relator), Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Rel./Acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.983 - RJ (2016/0147383-6)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Recife/PE.

Por oportuno, utilizo do relatório do Ministério Público Federal:

*"Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Recife/PE.*

*Luzeni Ferraz de Oliveira Carvalho, cidadão de Teixeira de Freitas/BA, representou perante o Ministério Público Federal em desfavor do jornalista Diogo Mainardi em virtude das seguintes palavras, proferidas quando da apresentação do programa Manhattan Connection, da Globo News:*

*O Nordeste sempre foi retrógrado, sempre foi governista, sempre foi bovino, sempre foi subalterno em relação ao poder, durante a ditadura militar, depois com o reinado do PFL e agora com o PT. É uma região atrasada, pouco educada, pouco construída que tem grande dificuldade para se modernizar na linguagem. A imprensa livre só existe da metade do Brasil para baixo. Tudo o que representa a modernidade tá do outro lado. (e-STJ Fl. 37)*

*Tendo em vista a existência de representação pelos mesmos fatos perante a Procuradoria da República em Pernambuco, os autos foram para lá encaminhados.*

*No âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco, ficou entendido que “não resta configurado no caso em tela qualquer hipótese de atração da competência federal”, que não identificada “ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais” (e-STJ Fl. 11).*

*Acolhido o posicionamento pelo Juízo Federal, foram os autos encaminhados à Justiça Estadual em Pernambuco.*

*O Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife, por sua vez, declinou da competência para a Justiça Federal no Rio de Janeiro, por entendê-la preventa para o caso, diante da instauração do procedimento preparatório n. 1.30.001.004863/2014-65 (e-STJ Fl. 59).*

*O Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito negativo de competência:*

*[C]omo bem disse o Parquet Pernambuco em seu pleito de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fls. 04/06, não se vislumbra no presente procedimento qualquer indício de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou de infração que, praticada transnacionalmente, esteja prevista em tratado ou convenção internacional. Razão pela qual, pelo critério da residualidade, os fatos devem ser necessariamente apreciados na Justiça Estadual, especificamente na 6ª Vara Criminal de Recife, onde, por prevenção na distribuição, firmou-se a competência. [...] Ante o exposto, considerando que este Juízo não tem competência para o processamento e julgamento de eventual ação penal a respeito dos fatos tratados neste procedimento investigatório, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife, que requeiro seja declarado competente para processar e julgar este feito. [...]. (e-STJ Fls. 66/67)" (e-STJ Fls. 86-87).*

Por fim, entendeu o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito de competência, com concessão de ordem de **habeas corpus** de ofício para determinar o trancamento das investigações, por considerar atípica a conduta.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.983 - RJ (2016/0147383-6)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE RACISMO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA PORQUANTO A OPINIÃO DO INVESTIGADO NÃO TEM CONDÃO DE "ANULAR OU RESTRINGIR" DIREITOS DA POPULAÇÃO DO NORDESTE, EMBORA REPROVÁVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA DETERMINAR TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 1º da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação, ratificado pelo Brasil, bem como artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial), o conceito legal de discriminação exige a anulação ou restrição de direitos: *"toda distinção, exclusão, restrição ou preferência [...] que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada"*.

II - As manifestações externadas pelo investigado, embora reprováveis, não possuem condão de tipificação criminal.

Conflito de competência não conhecido. Concessão de ordem de **habeas corpus** de ofício para determinar o trancamento das investigações.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Inicialmente, convém destacar a delicadeza a matéria aventada, principalmente diante das considerações feitas pelo e. Subprocurador-Geral da República que pugnou pela concessão de **habeas corpus** de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício para trancar as investigações.

O investigado externou em um programa de televisão proferiu as seguintes palavras:

*"O Nordeste sempre foi retrógrado, sempre foi governista, sempre foi bovino, sempre foi subalterno em relação ao poder, durante a ditadura militar, depois com o reinado do PFL e agora com o PT. É uma região atrasada, pouco educada, pouco construída que tem grande dificuldade para se modernizar na linguagem. A imprensa livre só existe da metade do Brasil para baixo. Tudo o que representa a modernidade tá do outro lado. (e-STJ Fl. 37)"*

As investigações consubstanciam, em tese, a suposta prática do delito previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89, aventada ainda, pelo douto juízo suscitante do conflito, a possibilidade dos "termos" serem considerados *"injuriosos contra brasileiros de origem nordestina"*.

O **Parquet** suscitou concessão de ordem de ofício para declarar atípica a conduta perpetrada pelo Investigado, uma vez que as palavras não se enquadrariam no conceito legal de discriminação previsto no no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.288/2010, bem como artigo 1º da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação, ratificado pelo Brasil.

Para melhor analisar a questão, imperioso transcrever os dispositivos mencionados:

*"Lei 7.716/89*

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

*Pena: reclusão de um a três anos e multa."*

*Lei 12.288/10*

*Art. 1o Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.*

*Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:*

*I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;"*

Conforme exposto pelo Ministério Público, entendo que a infeliz colocação do mencionado investigado não possui condão de "anular ou restringir" direitos de quaisquer pessoas, de forma que suas palavras não merecem apuração no âmbito criminal.

Nesse sentido, transcrevo trecho do parecer do Subprocurador-Geral da República:

*"Com efeito, sem qualquer apreciação quanto à qualidade ou acerto da análise, o jornalista, ao utilizar a expressão "Nordeste", deixa manifesto o propósito de realizar crítica sobre o que entende ser a cultura política da Região, sem qualquer intenção de atingir ou restringir direitos de pessoas ou grupos populacionais específicos."*

Mister salientar que, o reconhecimento de atipicidade da conduta ora investigada não a isenta de responsabilização em outras searas do direito, tampouco houve, no presente caso, incursão na controvérsia sobre a existência da figura típica de crime de racismo contra nordestino.

**In casu**, analisando-se a manifestação do investigado, não há como constatar que há intenção de discriminar a população, na acepção técnica legislativa da palavra prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.288/2010, porquanto não há condão de *"anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada"*.

Também não vislumbro a possibilidade de configuração típica na modalidade "preconceito", ressaltando novamente que, embora grosseiras as colocações, trata-se da opinião externada em matéria jornalística, não incidindo no tipo penal ora investigado.

Por fim, destaca-se a possibilidade de concessão de ordem de **habeas corpus** em sede de conflito de competência, citando-se o CC n. 100.852/RS, **Terceira Seção**, relatoria do em. Ministro **Jorge Mussi**, CC n. 103.258/MG, **Terceira Seção**, de **minha relatoria**, CC n. 104.729/SP, **Terceira Seção**, relatoria do em. Ministro **Jorge Mussi** e CC



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 20.312/MG, **Terceira Seção**, de relatoria do em. Ministro **Fernando Gonçalves**.

Ante o exposto, não conheço do presente conflito, concedendo ordem de **habeas corpus** de ofício para determinar o trancamento das investigações.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0147383-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 146.983 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049871020154058300 05122069220154025101 201551015122063 49871020154058300  
5122069220154025101

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE  
INTERES. : DIOGO MAINARDI  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Felix Fischer, não conhecendo do conflito de competência e concedendo a ordem de habeas corpus de ofício para determinar o trancamento das investigações, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.983 - RJ (2016/0147383-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE  
**INTERES.** : DIOGO MAINARDI  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA

### VOTO VISTA VENCIDO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Em julgamento conflito negativo de competência, entre o Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o Juiz da 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife - PE, compreendeu o eminente Relator não ser caso de conhecer do conflito, concedendo *habeas corpus* de ofício para determinar o trancamento das investigações, pela atipia dos fatos perseguidos.

Decidiu o Juiz da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 66/67) do seguinte modo:

*Trata-se de procedimento investigatório recebido neste Juízo em razão de decisão declinatoria de competência emanada da 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife.*

*Iniciou-se o procedimento com "Notícia de Fato destinada a apurar possível veiculação, no programa Manhattan Connection, do Canal GloboNews, de supostas declarações preconceituosas contra brasileiros de origem nordestina, proferidas pelo jornalista Diogo Mainardi".*

*A princípio, o procedimento foi distribuído à 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, que declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual de Pernambuco, por entender não estarem presentes elementos que atraíssem a competência da Justiça Federal.*

*A fl. 47-verso, manifestação do Parquet que atua junto a esta Criminal pugnando pela devolução dos autos àquela Justiça Estadual, sob o fundamento de que eventual conflito deveria "ser equacionado junto aos órgãos envolvidos: 1ª Vara Federal de Pernambuco e uma das Varas da Justiça Estadual de Pernambuco, competente por distribuição".*

*Não assiste razão ao MPF, pois já houve decisão jurisdicional sobre a competência para processar este feito, de modo que a questão deve ser equacionada em sede de conflito.*

*Como bem disse o Parque/Pernambucano em seu pleito de fls. 04/06, não se vislumbra no presente procedimento qualquer indício de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou de infração que, praticada transnacionalmente, esteja prevista em tratado ou convenção internacional. Razão pela qual, pelo critério*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*da residualidade, os fatos devem ser necessariamente apreciados na Justiça Estadual, especificamente na 6ª Vara Criminal de Recife, onde, por prevenção na distribuição, firmou-se a competência.*

*De fato, o procedimento instaurou-se com o fito de apurar a conduta de determinado jornalista, que, em canal fechado de TV, proferiu termos entendidos como injuriosos contra brasileiros de origem nordestina. Exaure-se aí o fato a ser tipificado.*

*Não decorre da investigação que a posterior veiculação das falas na rede mundial de computadores, de modo a fazê-las ultrapassar as fronteiras territoriais brasileiras, deu-se por autoria do jornalista.*

*Assim, não se afigura a transnacionalidade do delito em comento, requisito que, em cotejo com a sua previsão em tratado ou convenção internacional, atrairia a competência à Justiça Federal.*

*Ante o exposto, considerando que este Juízo não tem competência para o processamento e julgamento de eventual ação penal a respeito dos fatos tratados neste procedimento investigatório, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife, que requeiro seja declarado competente para processar e julgar este feito.*

Consta dos autos que houve representação pela abertura de inquérito policial em face de Diogo Mainardi, jornalista, em virtude de manifestação no programa Manhattan Connection, da Globo News (fl. 37):

*O Nordeste sempre foi retrógrado, sempre foi governista, sempre foi bovino, sempre foi subalterno em relação ao poder, durante a ditadura militar, depois com o reinado do PFL e agora com o PT. É uma região atrasada, pouco educada, pouco construída que tem grande dificuldade para se modernizar na linguagem. A imprensa livre só existe da metade do Brasil para baixo. Tudo o que representa a modernidade tá do outro lado.*

O Ministério Público, às fls. 86/91 dos autos, apresentou parecer pelo não conhecimento do conflito de competência, e pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, para o trancamento das investigações.

O Ministro Relator entendeu que *"a infeliz colocação do mencionado investigado não possui condão de 'anular ou restringir' direitos de quaisquer pessoas, de forma que suas palavras não merecem apuração no âmbito criminal"*.

Entendeu ainda o Ministro Relator que *"não há como constatar que há intenção de discriminar a população, na acepção técnica legislativa da palavra prevista no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei 12.288/2010"*. Também salientou a impossibilidade de configuração típica na modalidade "preconceito".

Preocupou-me que poderia eventualmente ser compreendida a fala sob exame no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamado discurso de ódio (*hate speech*), onde é expressada inferiorização de uma pessoa, ou grupo de pessoas, por características de raça, gênero, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual ou outro aspecto passível de discriminação. É o menosprezo genérico, a fala de inferiorização do outro porque diferente (em raça, opção sexual...).

Trata-se de manifestação não mais admissível em uma sociedade que se pretende igualitária, e que pelos danos diretos (restrição de direitos, incitação da violência...) e indiretos (incentivo à redução camuflada de oportunidades...) tem recebido internacionalmente proibições legais (prevalecendo sobre o direito de expressão).

Possui o Relator razão, porém, ao esclarecer que no Brasil não há tipificação do menosprezo coletivo.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a alteração da Lei nº 9.459/97, tipifica a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. E a Lei n. 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial) definiu discriminação racial ou étnico-racial em seu art. 1º, par. único, inciso I, como *"toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada"*. Realmente, desde a Lei nº 7.716/89 se constata a delimitação criminal ao preconceito que objetive restrição de direitos. Assim, concordo com o Relator na compreensão de que não se encontram presentes as elementares do crime de racismo.

Tampouco poderia na fala discutida ser imputado o crime de injúria racial, porque então deveria dirigir-se a específica vítima, o que não é o caso.

Triste e preocupante é a limitação criminal vigente. Não há enquadramento típico ao menosprezo coletivo, situação em que teoricamente poderia ser discutido o enquadramento da fala sob exame, porque não é injúria (vítimas não individualizadas) e tampouco é racismo (se não objetiva a restrição de direitos das vítimas). É de ser pensada e discutida a ampliação legal para abarcar o discurso de ódio do menosprezo coletivo, mas isto não afeta este feito, em razão do limite do princípio da legalidade (Código Penal, art. 1º - *Não há crime sem lei anterior que o defina*).

Ademais, sempre necessário será o exame de mínimos indícios de dolo - do intento de racismo (prejudicar direitos de pessoas em razão de sua origem nacional) ou de injúria (individualizada ofensa à dignidade ou decoro por elementos de raça, cor, etnia, religião, idade e deficiência). E nesse aspecto muito grande também seria a discussão nos autos.

É que não se podem examinar afirmações por seu conteúdo sem observar também o contexto em que proferidas. Na espécie, discute-se o real sentido de expressões trazidas por comentário em atividade jornalística. Nesse contexto, maior tolerância deve ser admitida à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade de jornalismo, realizado diuturnamente, sobre os mais variados assuntos e onde o risco de ofender é maior: apenas a manifestação de clara pretensão *injuriandi* merece interesse penal.

Deste modo, tampouco a justa causa se faria presente.

Assim, efetivamente não é caso de se conhecer do conflito sobre fato que não configura tipo penal, pelo que acompanho o Relator para não conhecer do conflito de competência e conceder *habeas corpus* de ofício, para determinar o trancamento das investigações.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0147383-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 146.983 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049871020154058300 05122069220154025101 201551015122063 49871020154058300  
5122069220154025101

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 10/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE  
INTERES. : DIOGO MAINARDI  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Nefi Cordeiro, acompanhando o Relator, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.983 - RJ (2016/0147383-6)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**

**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE**

**INTERES. : DIOGO MAINARDI**

**INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA**

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 66/67) em face de decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Recife/PE (e-STJ fls. 58/59), que se reputou incompetente para conduzir inquérito policial no qual se investiga a suposta prática do delito previsto no art. 20 da Lei 7.716/89 pelo jornalista Diogo Mainardi, em virtude de palavras proferidas durante uma das edições do programa *Manhattan Connection*, da Globo News, que seriam, em tese, discriminatórias do povo nordestino.

Segundo narra o Ministério Público Federal, dada a existência de representação pelos mesmos fatos perante a Procuradoria da República em Pernambuco, os autos foram para lá encaminhados. Isso não obstante, à época, o *Parquet* Federal manifestou-se pela inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais na conduta investigada, o que foi acolhido pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco (e-STJ fls. 18/20), que determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual em Pernambuco.

Na sequência, o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE declinou de sua competência para a Justiça Federal no Rio de Janeiro, por reputá-la preventiva para a representação, diante da instauração do procedimento preparatório n. 1.30.001.004863/2014-65.

Entretanto, chegando o feito à 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aos seguintes fundamentos:

*[C]omo bem disse o Parquet Pernambuco em seu pleito de fls.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*04/06, não se vislumbra no presente procedimento qualquer indício de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou de infração que, praticada transnacionalmente, esteja prevista em tratado ou convenção internacional. Razão pela qual, pelo critério da residualidade, os fatos devem ser necessariamente apreciados na Justiça Estadual, especificamente na 6ª Vara Criminal de Recife, onde, por prevenção na distribuição, firmou-se a competência. [...] Ante o exposto, considerando que este Juízo não tem competência para o processamento e julgamento de eventual ação penal a respeito dos fatos tratados neste procedimento investigatório, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife, que requeiro seja declarado competente para processar e julgar este feito. [...] – e-STJ fls. 66/67.*

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pelo não conhecimento do conflito de competência, concedendo-se *habeas corpus* de ofício, para determinar o trancamento das investigações, uma vez que, no seu entender, a conduta seria atípica.

É o relatório. Passo a decidir.

O julgamento teve início no dia 14/12/2016, com voto do Relator, Min. FÉLIX FISCHER, não conhecendo do conflito de competência e concedendo a ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar o trancamento das investigações. Naquela data, pediu vistas do incidente o Min. NEFI CORDEIRO que, na sessão de 10/05/2017, proferiu seu voto, acompanhando o Relator, após o que, a meu turno, pedi vista antecipada para melhor exame da questão.

Questiona-se, nos autos, se seria da Justiça Federal ou da Justiça Estadual a competência para conduzir Procedimento Preparatório destinado a apurar o possível cometimento do delito descrito no art. 20, *caput* e § 2º, da Lei 7.716/89, consubstanciado em opinião supostamente discriminatória em relação ao povo nordestino emitida por escritor e jornalista em programa televisivo.

Consta que, durante o programa Manhattan Connection, da Globo News, que foi ao ar em 27/10/2014 e pode ser acessado no *link* <https://www.youtube.com/watch?v=MRC-SPPSJOE>, o colunista Diogo Mainardi, num



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto em que comentava a vitória do PT e da Presidente Dilma Rousseff, afirmou:

*O Nordeste sempre foi retrógrado, sempre foi governista, sempre foi BOVINO, sempre foi subalterno em relação ao poder, durante a ditadura militar, depois com o reinado do PFL e agora com o PT. É uma região atrasada, pouco educada, pouco construída que tem uma grande dificuldade para se modernizar na linguagem, a imprensa livre só existe da metade do Brasil para baixo. Tudo que representa a modernidade tá do outro lado.*

Dias depois, em 03/11/2014, no mesmo programa, o jornalista se desculpou, particularmente pela utilização do termo “bovino”, em emissão que pode ser acessada no seguinte endereço eletrônico:  
<https://www.youtube.com/watch?v=maTRXFqrUsQ>.

Ao "pedir desculpas" pelo termo "bovino", o investigado esclareceu que tal termo decorre de "curral eleitoral" e de "voto de cabresto". Assim, *imaginar um nordestino em um curral ou um nordestino com cabresto, não é diferente de bovino*. Tal manifestação última derivou de revolta causada em muitas pessoas, que foram à internet dar a sua resposta e de protesto veemente de famoso jogador brasileiro, que assistiu ao Programa do jornalista na Ucrânia (o atleta atuava, à época, pelo Zenit St. Petesburgo). - <https://www.terra.com.br/esportes/futebol/internacional/hulk-se-revolta-com-mainardi-e-clama-respeite-o-nordeste,5ceb59f18b759410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>

Com efeito, a conduta se amoldaria, em tese, ao tipo descrito no art. 20, *caput* e § 2º, da Lei 7.716/89, que dispõe:

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

*Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

*(...)*

*§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

De outro lado, a Lei 12.288/2010 define como deve ser interpretada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discriminação passível de reprimenda penal. Confira-se o texto da lei no ponto:

*Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.*

*Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:*

*I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;*

No tocante à delimitação do conceito de discriminação racial, a legislação brasileira nada mais faz que reproduzir o art. 1º, I, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 21/12/1965, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, após a devida adesão do Brasil à Convenção, pelo Decreto nº 65.810, de 8/12/1969. Confira-se o texto:

*1 - Na presente Convenção, a expressão a «discriminação racial» visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.*

Como bem ponderaram os Ministros que votaram antes de mim, a conduta é de tipicidade duvidosa, ainda que se possa anotar que o tipo do art. 20 da Lei 7.716/89 se refere a “discriminação” ou “preconceito”, e apenas a “discriminação” é definida na lei e demanda algum dos resultados nela descritos (a anulação ou restrição do “reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais”). Restaria, assim, a possibilidade de se averiguar se a conduta se amolda ao “preconceito”.

Isso não obstante, entendo não ser aconselhável a concessão de *habeas corpus* de ofício no caso concreto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A uma, porque as investigações ainda estão em estágio muito incipiente, sem que tenha sido ouvido o investigado de ordem a melhor se poder discernir sobre o seu *animus* ao tecer comentários sobre os nordestinos.

A duas, porque entendo que uma manifestação desta Corte sobre a possível atipicidade da conduta investigada deve ser submetida, primeiramente, à apreciação do julgador de primeira instância, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido já tive ocasião de votar no CC 137.045/SP (Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016) em que fui seguido pelos meus pares.

A três, porque há precedentes desta Seção, que, em situações análogas, não reconheceram, de plano, a atipicidade da conduta (discriminação ou preconceito) e resolveram apenas o Conflito de Competência suscitado. A título exemplificativo: CC 150.564/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; CC 145.938/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016; AgRg no AREsp 381.205/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014.

Na mesma linha de raciocínio, em sede de habeas corpus, confirmam-se:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART.20, § 2º, LEI N. 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. RACISMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO DE DISCRIMINAÇÃO. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE LIBERDADE DE CULTO E DE RELIGIÃO. LIMITES EXCEDIDOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL EM COMENTO. CASO QUE DIVERGE DO PRECEDENTE INVOCADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

*2. O princípio da congruência, em processo penal, reside na relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos do provimento do pedido de condenação. As instâncias ordinárias após a exauriente análise dos elementos probatórios, chegaram a conclusão de que o fato imputado ao paciente se subsumiu, perfeitamente, ao tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em falta de congruência entre denúncia e o decisum, quando os fatos imputados ao paciente foram os mesmos que justificaram o édito condenatório.*

*3. As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias dão conta de que não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente a do paciente. O acórdão impugnado expressamente considerou que o paciente pregava "o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus".*

*4. Pela simples leitura da sentença condenatória, percebe-se que as condutas atribuídas ao paciente e ao corréu eram direcionadas contra várias religiões (católica, judaica, espírita, satânica, wicca, islâmica, umbandista e, até mesmo, contra outras denominações da religião evangélica), pregando, inclusive o fim de algumas delas e imputando fatos criminosos e ofensivos aos seus devotos e sacerdotes, como assassinato, homossexualismo, prostituição, roubo, furto, manipulação, et cetera.*

***5. Maiores incursões no sentido de aferir se as palavras proferidas pelo réu, em textos e em vídeos, publicados na internet, possuíam ou não caráter discriminatório, bem como o dolo de incitar a discriminação religiosa, demandaria a aprofundada incursão probatória, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.***

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 388.051/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017).*

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989. ABRANGÊNCIA DA CONDUTA DE INCITAR À DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIO QUE DESCREVE FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM A CONDUTA TÍPICA E PERMITEM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À LEI N.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.719/2008. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE EXAME DETALHADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **O trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente autorizada em casos em que fique patente, sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.**

- Não procede a preliminar de prescrição da pretensa punitiva estatal, uma vez que o paciente foi denunciado como incurso no art. 20 da Lei n. 7.716/1989. Tratando-se de crime de racismo, incide sobre o tipo penal a cláusula de imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da Constituição Federal.

- **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crime de racismo não se restringe aos atos preconceituosos em função de cor ou etnia, mas abrangem todo ato discriminatório praticado em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência, conforme previsão literal do art. 20 da Lei n. 7.716/1989.**

- A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo fatos que, em tese, configuram o crime previsto no art. 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 7.716/89. A inicial acusatória apontou de forma clara qual teria sido a conduta típica, quem a praticou, de que modo o fez, delimitando o período em que foi perpetrada, esclarecendo, ainda, o número de exemplares da obra que já haviam sido vendidos e os locais onde podiam ser adquiridos, tudo de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa por parte do acusado. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da denúncia.

- Não é nula a decisão que recebe a denúncia com fundamentação sucinta, notadamente quando se trata de decisão anterior à edição da Lei n. 11.719/2008.

- **Não há como acolher a alegação de falta de justa causa por atipicidade objetiva e subjetiva da conduta, pois como afirmado pelo próprio impetrante na inicial, a investigação dessa tese implica "necessária incursão, ainda que perfunctória, pela prova**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que acompanha a denúncia", procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites da via eleita, que não admite dilação probatória.*

*- Mostra-se extremamente prematuro chegar-se a qualquer conclusão sobre a tipicidade ou não da conduta imputada ao paciente antes de concluída a instrução criminal do feito, que deve ser reservada para as instâncias ordinárias. Deferir o pedido da defesa implica em impedir antecipadamente o Ministério Público de provar os fatos que imputou ao acusado na denúncia, providência que somente pode ser concretizada quando de forma evidente e inequívoca constatar-se a atipicidade da conduta, o que não ocorre no presente caso.*

Habeas corpus não conhecido, cassada a liminar.

(HC 143.147/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP –, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

**PROCESSO PENAL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ASSENTADA NA INCERTEZA DA AUTORIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA - EXTENSA DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*- O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte, quando prontamente desponta a inocência do acusado ou, atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.*

*- No presente caso, as alegações de incerteza da autoria e atipicidade da conduta, por se tratar de descumprimento de obrigação comercial, demandam extensa dilação probatória, insuportável pela via do writ.*

*- Recurso desprovido.*

(RHC 15.155/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/05/2004, p. 185).

Sobre a tipicidade referente ao multicitado art. 20 da Lei 7.716/89, também em sede de *habeas corpus*, decidiu, aliás, a Suprema Corte de Justiça Nacional:

**HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.**

*1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.

3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4. **Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.**

5. **Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.**

6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo.

7. A Constituição Federal de 1988 impõe aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. **Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.*

**9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo.**

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao descrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam.

11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso.

**12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham.**

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.*

*16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.*

(HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524 - negritei)

Não desconheço, é claro, a existência de precedentes nos quais esta Terceira Seção já teve ocasião de conceder *habeas corpus* de ofício em conflitos de competência, em situações em que veio a ocorrer, no curso do processo, a prescrição da pretensão punitiva (EDcl no CC 112.139/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 09/12/2013; CC 109.340/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 15/12/2010), em que já havia sentença condenatória transitada em julgado proferida por um dos Juízos conflitantes (CC 120.428/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 02/10/2012) e até mesmo diante da atipicidade da conduta (CC 100.852/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 08/09/2010; CC 103.258/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 04/02/2010).

Não me oponho à utilização excepcional deste instrumento, em sede de conflito de competência, quando, no curso do processo, ocorrer, indiscutivelmente, a prescrição, a extinção da punibilidade ou a coisa julgada e, por algum motivo, a questão foi devolvida ao conhecimento desta Corte.

Entendo, entretanto, que a concessão do *habeas corpus* de ofício durante o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de conflito de competência deve ser feita *cum grano salis*, pois a proibição de supressão de instância – e por extensão, o requisito constitucional do prequestionamento para o acesso às Cortes Superiores, por meio do recurso especial e do recurso extraordinário – tem em mente não só a valorização da atividade judicante de cada uma das instâncias como também por objetivo resguardar a atividade revisional específica do segundo grau e a função uniformizadora do entendimento da lei federal e da Constituição, típica das instâncias superiores, de modo que cada instância possa se ater à sua tarefa precípua.

De mais a mais, a simples sinalização da dúvida com relação à tipicidade do delito em discussão no feito em que se suscita o conflito já é suficiente para chamar a atenção do Juízo competente para a questão, provocando sua deliberação, sem que haja prejuízo para qualquer das partes ou prolongamento excessivo ou injustificado do andamento do processo.

Assim sendo, voto pelo conhecimento do conflito e passo a examiná-lo.

Esta Corte, interpretando o disposto no art. 109, V, da CF, tem entendido, como regra geral, ser competência da Justiça Federal o julgamento de infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário.

Isso não obstante, no tocante ao racismo, a jurisprudência evoluiu para demandar, também, que a conduta taxada de racista ou discriminatória atinja ou tenha o potencial de atingir uma coletividade, para que se estabeleça a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Eu mesmo já tive oportunidade de votar nesse sentido, como se vê do seguinte precedente de minha Relatoria:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. RACISMO EM COMENTÁRIO VEICULADO NA INTERNET. DIZERES OFENSIVOS RELACIONADOS A PESSOA DETERMINADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

**1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (CC 132.984/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/02/2015).*

*2. Isso não obstante, o mero fato de o delito de racismo ter sido praticado pela internet não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados, assim como a intenção de atingir coletividade. Precedente: AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.*

*3. Situação em que os comentários racistas e ofensivos foram dirigidos a pessoa nacional determinada.*

*4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, o suscitado.*

*(CC 145.938/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)*

À época, segui a orientação já existente nesta Terceira Seção em julgado do Min. Jorge Mussi. Agora, reexaminando a questão, tenho que a restrição feita pelo ilustre colega quando relatou o AgRg nos EDcl no CC 120.559/DF dizia mais respeito aos requisitos postos por esta Corte para definição da competência da Justiça Federal em crimes praticados por meio da *internet* do que propriamente ao racismo ou a outros delitos previstos em tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

Assim sendo e após melhor meditar sobre o ponto, tenho ser desnecessário que a conduta racista ou discriminatória atinja uma coletividade para atrair a competência da Justiça Federal. Bastaria, nos termos do art. 109, V, da CF, que o delito estivesse previsto em tratado ou convenção internacional do qual o Brasil é signatário e que se verificassem fortes indícios de internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados.

A propósito:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CD'S E DVD'S ADQUIRIDOS NO PARAGUAI E INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. VIOLAÇÃO DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP). TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, V, DA CF/88).*

**1. O art. 109, V, da CF/88 estabelece dois requisitos concomitantes e necessários para que se afete à Justiça Federal a competência para o julgamento do delito: a) a existência de tratado ou convenção internacional à qual o Brasil tenha aderido, que proteja o bem jurídico em questão; e b) a transnacionalidade da conduta, que se configura quando a execução do delito tenha se iniciado no país e o resultado ocorrido (ou que devesse ocorrer, na hipótese de tentativa) no estrangeiro, ou reciprocamente.**

*2. Em se tratando de direitos autorais, o Brasil é signatário da Convenção de Berna/1886, da Convenção Interamericana/1946 e da Convenção Universal dos Direitos do Autor/1952.*

*3. Comprovado nos autos que o investigado transportava CD's e DVD's gravados, falsificados, adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no País, configura-se a transnacionalidade da conduta.*

*4. A despeito de o crime de violação de direito autoral infringir, em regra, apenas o interesse particular, presente a nota de transnacionalidade na conduta, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime, com base no art. 109, V, da CF/88.*

*5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel, Seção Judiciária do Paraná, o suscitado.*

*(CC 144.072/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)*

De toda forma, no caso concreto, ressalta nítido que as palavras do investigado atingiram uma coletividade e que o programa foi assistido por telespectadores dentro e fora do país, com resultados transnacionais, revelando-se indiscutível a competência da Justiça Federal para conduzir a investigação.

Prosseguindo no exame da competência territorial, vê-se que a presente investigação teve início na 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, a partir de denúncia apresentada por cidadão ao MPF 27/10/2014 (e-STJ fls. 37/38), no dia seguinte à transmissão do programa. O Juízo Federal de Pernambuco, entretanto, que declinou de sua competência para a 6ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE, que, posteriormente, remeteu o procedimento investigatório para a 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao fundamento de que lá, onde se situa a sede da Rede Globo, também tramitava outro Procedimento Preparatório (de n. 1.30.001.004863/2014-65), originado de representação que a OAB/PE formulara junto à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

Como se sabe, a regra geral do art. 70 do CPP determina que a competência territorial seja fixada pelo lugar da infração. Entretanto, a conduta aqui investigada ocorreu em um programa de televisão de canal fechado (Globo News) que pode ter sido gravado até mesmo fora do país, já que se sabe que seu apresentador, o jornalista Lucas Mendes, responsável pela criação do programa *Manhattan Connection*, vive em Nova York, onde a Rede Globo possui escritório.

Revela-se também difícil a utilização da regra do *caput* do art. 72 do CPP, segundo a qual “Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu”, pois não se tem notícia do domicílio do colunista e escritor Diogo Mainardi à época dos fatos, embora se saiba que ele já reside há algum tempo na Itália.

Tenho, assim, que se aplica, ao caso concreto, a regra do § 2º do art. 72 do CPP que estabelece que, “Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato”.

Embora tivesse se originado de denúncia apresentada por cidadão ao MPF 27/10/2014 (e-STJ fls. 37/38), o Procedimento Investigatório n. 0004987-10.2015.4.05.8300 foi distribuído na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em 29/05/2015 (e-STJ fl. 6). Nele, o Ministério Público Federal noticia que “o objeto da presente notícia de fato é idêntico ao da notícia de fato nº 1.26.000.003828/2014-61, na qual foi promovido requerimento de declinação de competência, distribuído a esse juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco sob o nº 0011116-65.2014.4.05.8300 e já deferido (extrato anexo)” (e-STJ fl. 8).

No andamento deste primeiro Procedimento Investigatório do MP (e-STJ fl. 12), vê-se que o feito fora autuado em 17/12/2014 e remetido para a Justiça Estadual por decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de Pernambuco em 06/03/2015.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro informa:

*Consultando os sistemas APTUS e ÚNICO, verifica-se que há - vários expedientes sobre a mesma matéria em curso no MPF em todo o Brasil, tendo sido as primeiras representações recebidas na Procuradoria da República no Estado de Pernambuco' (Manifestações nº 87384, 85775, 85506, 84296 e 87429 da Sala de Atendimento ao Cidadão do Sítio do Ministério Público Federal), as quais ensejaram a instauração da Notícia de Fato Criminal nº 1.26.000.003828/2014-61, em curso naquela, unidade.*

(e-STJ fl. 48).

Tenho, assim, que a competência para a condução do presente Procedimento Investigativo é do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que primeiro tomou conhecimento dos fatos.

Como se sabe, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declaração da competência de um terceiro Juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado, como é o caso dos autos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQÜENDA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. POSSIBILIDADE.**

*I - É competente para processar a execução de sentença o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 575, II, do CPC, ainda que, posteriormente, norma constitucional estabeleça novas regras de distribuição de competência. Precedentes.*

**II - Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. Precedentes.**

*Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Cuiabá - MT, juízo estranho ao conflito.*

(CC 89387/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe de 18/04/2008) – negritei.

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de determinar a reunião da ação de execução e da ação desconstitutiva do título executivo perante o mesmo juízo, em razão da conexão existente entre elas. Precedentes do STJ.

2. **Nada obsta a que seja declarada a competência de outro juízo que não o suscitante ou o suscitado**, devendo prevalecer o critério da competência absoluta das varas especializadas em execução fiscal sobre o critério da prevenção.

3. Conflito conhecido para declarar competente uma das varas especializadas em execução da Seção Judiciária de Minas Gerais, à qual os autos couberem, em distribuição, após a reunião dos processos.

(CC 2006.01.00.006162-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 09/02/2007, p. 8) – negritei.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO.****

1. A consumação do delito, que atualmente tem previsão no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, "ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários" (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427).

2. A conduta delituosa a ser apurada, na hipótese, refere-se à veiculação de imagens de menores aliciadas para exposição em cenas obscenas, via webcam, por meio do MSN/ORKUT e TWITTER, além de hackeamento e utilização do perfil de uma delas, fazendo-se o agente passar por esta, para comunicar-se com terceiros.

3. Ausentes indícios de transnacionalidade do crime, a tanto não servindo o mero meio internet, competente é o juízo estadual do local de indicada residência do suspeito, em Londrina/PR, na forma do art. 70 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Londrina - TJ/PR, juízo estranho ao conflito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 136.257/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 20/03/2015) – negritei.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE ANULAR. ART. 108 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.**

*1. Na ação principal, o autor pretende a declaração de nulidade do acordo celebrado no Juizado Especial Cível, tendo como causa de pedir os alegados vícios de consentimento. Vê-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, ainda que, remotamente, as verbas acordadas digam respeito à relação laboral.*

*2. O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes.*

*3. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados.*

*4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Iguatu/CE, terceiro estranho ao conflito, para processar e julgar a ação anulatória.*

(CC 120.556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013) – negritei.

Peço, pois, a mais respeitosa vênia ao eminente Relator e ao eminente Ministro Nefi Cordeiro, para deles divergir, e não reconhecer, de ofício, a atipicidade da conduta, mesmo porque não vislumbro hipótese de concessão de ofício de *habeas corpus*, diante da diretriz contida nos precedentes transcritos anteriormente (HC 143.147/BA e HC 388.051/RJ).

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.983 - RJ (2016/0147383-6)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Senhor Presidente, se me permite, na medida em que o inciso V fala que "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente", no caso de uma pessoa que, ainda que residisse no Brasil, mas veicula a notícia no programa que é assistido em mais de um país, penso que já estaria aí configurada a transnacionalidade.

Senhor Presidente, peço vênia para acompanhar a divergência, inclusive lembrando que este STJ, e a Quinta Turma, em especial, já julgou um caso muito rumoroso à época, o caso Ellwanger, da comunidade judaica, em que tanto o STJ, no HC n. 15.155/RS, quanto o Supremo Tribunal Federal, que depois tomou conhecimento da questão no HC n. 82.424, mantiveram a condenação do acusado, concentrando os esforços argumentativos exatamente no sentido de que os judeus poderiam ser englobados no conceito de raça, de forma que se atrairia para o caso a imprescritibilidade constitucional. Então, foi dito expressamente nesse acórdão que a discriminação se evidencia como deliberada, e dirigida especificamente aos judeus, o que configura ato ilícito de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham.

Faço também alusão a um outro caso, já da Sexta Turma, no HC n. 143.147, em que se analisou a publicação de livro com expressões discriminatórias em relação ao espiritismo e religiões de matrizes africanas. A Sexta Turma entendeu ser inviável o trancamento da ação por meio de *habeas corpus*, embora, nesse caso, o Supremo Tribunal Federal reverteu a decisão da Sexta Turma e trancou a ação penal.

Então, creio que, como foi dito, não é um caso de nítida atipicidade a permitir o trancamento da persecução penal, que ainda não se desenvolveu suficientemente. O tempo pode levar à conclusão de que não é crime, mas também pode conduzir a um resultado diferente. Eu não veria uma teratologia manifesta a ponto de justificar, em conflito de competência, uma concessão da ordem *ex-officio*.

Por isso, peço vênia para acompanhar a divergência.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.983 - RJ (2016/0147383-6) VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Senhores Ministros, peço vênica ao eminente Relator e acompanho a divergência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0147383-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **CC 146.983 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049871020154058300 05122069220154025101 201551015122063 49871020154058300  
5122069220154025101

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 24/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE RECIFE - PE  
INTERES. : DIOGO MAINARDI  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, conhecendo do conflito para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no que foi acompanhado pela da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção, em voto desempate), e os votos dos Srs. Ministros Jorge Mussi e Ribeiro Dantas não conhecendo do conflito de competência e concedendo a ordem de habeas corpus de ofício para determinar o trancamento das investigações, a Terceira Seção, por maioria, conheceu do conflito para declarar a competência de um terceiro Juízo, o Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer (Relator), Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Ribeiro Dantas, que não conheciam do conflito de competência e concediam a ordem de habeas corpus



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de ofício para determinar o trancamento das investigações.

Votaram com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator para acórdão) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção, em voto desempate).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Felix Fischer (Relator), Jorge Mussi, Nefi Cordeiro e Ribeiro Dantas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.